



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.992 - MG (2018/0107212-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : SARA ALVES DE SOUZA (PRESA)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente causaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, **em tese**, praticada, consistente na tentativa de roubo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, com ocorrência de luta corporal entre a recorrente e a vítima. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**Recurso desprovido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.992 - MG (2018/0107212-1)**

RECORRENTE : SARA ALVES DE SOUZA (PRESA)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por SARA ALVES DE SOUZA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva da ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

*"HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO TENTADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - USO DE ARMA DE FOGO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*

*- É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.*

*- As condições pessoais do paciente, se favoráveis, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo ser analisada casuisticamente a necessidade de manutenção da prisão cautelar" (fl. 61).*

**Daí o presente recurso ordinário**, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Liminar indeferida à fl. 88.

As informações foram prestadas às fls. 95-112 e às fls. 120-136.

O Ministério Público Federal, manifestou-se, às fls. 114-118, pelo **não provimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NOVOS MOTIVOS. PERMANÊNCIA DO QUADRO FÁTICO QUE SERVIU DE SUPORTE À SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA ACUSADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1 Diante dos argumentos trazidos na inicial não se vislumbra a superveniência de qualquer novo evento apto a ensejar a modificação do quadro fático que serviu de suporte à constrição da liberdade da paciente. Logo, inviável a revogação da preventiva sem a notícia de motivo que a impeça de subsistir, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, máxime quando a decisão que a decretou não carrega nenhuma mácula.*

*2. A decisão impugnada fez correta avaliação das circunstâncias do caso concreto e encontra-se em perfeita harmonia com o estatuído no art. 93, IX, da CF/88, tendo em vista que motivada pelas provas da existência do delito; pela gravidade concreta do delito, traduzida pelo modus operandi empregado; bem como pelos indícios suficientes da autoria, não havendo nenhuma causa que a invalide.*

*3. A alegação de que a paciente possui condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva, vez que presentes seus pressupostos autorizadores. Além do mais, ditas condições favoráveis não lhe impediram de praticar a conduta criminosa.*

*Assim, condições pessoais favoráveis não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade, se outros elementos recomendarem a prisão*

*4. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus" (fl. 114).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.992 - MG (2018/0107212-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : SARA ALVES DE SOUZA (PRESA)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente causaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, **em tese**, praticada, consistente na tentativa de roubo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, com ocorrência de luta corporal entre a recorrente e a vítima. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**Recurso desprovido.**

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Pretende a recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Insta consignar, **inicialmente**, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

**Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, consoante se verifica do seguinte excerto extraído da decisão aqui atacada:

*"A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento, tendo em vista a inexistência de vícios formais extrínsecos a serem reconhecidos. Por outro lado, penso que não se afigura possível a concessão liberdade provisória. Com efeito, não obstante a primariedade da autuada, verifica-se que **as circunstâncias do crime são graves, extraindo-se das declarações da vítima que ela caminhava em via pública quando a autuada, na posse de uma arma de fogo, abordou-lhe com os seguintes dizeres: 'perdeu, perdeu, passa o telefone', tendo o ofendido, surpreendentemente, reagido, conseguindo imobilizar a autuada, depois de ter entrado em luta corporal com ela, arrebatando-lhe também a arma.** De acordo com o relatado, uma guarnição da guarda municipal passava pela área, sendo então acionada pela vítima, quando realizou a abordagem e prisão da flagranteada. Destarte, revela-se inadequada, e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva,<sup>1</sup> que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE SARA ALVES DE SOUZA EM PRISÃO***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA" (fl. 53, grifei).

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que a segregação cautelar da recorrente determinada pelo Juízo de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada sua periculosidade concreta, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, **em tese**, praticada, consistente na tentativa de roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, com ocorrência de luta corporal entre a recorrente e a vítima.

Tal circunstância, a meu ver, indica um maior desvalor da conduta perpetrada, fato que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Sobre o tema, aliás, colaciono os seguintes precedentes **desta Corte Superior**:

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva.*

2. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

3. *No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de uma faca, situação que colocou em risco a vida da vítima. Tal circunstância justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença condenatória.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 69.725/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 29/6/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi e periculosidade do acusado, pois o delito teria sido cometido com o emprego de uma faca, em horário e local (interior de um coletivo) com significativa movimentação de pessoas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

2. *Habeas corpus denegado"* (HC n. 331.894/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 1º/10/2015).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0107212-1      **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 97.992 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024180069437 0069437922018 01659388320188130000 10000180165938  
10000180165938000 10000180165938001 1659388320188130000 2018008529645001  
24180069437 69437922018

EM MESA

JULGADO: 07/06/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SARA ALVES DE SOUZA (PRESA)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.